



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.354**  
**de 26/01/89**

Processo n.º 17.122

**PROJETO DE LEI N.º 4.798**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, ...

Arquive-se

*William Fedi*

Director

10/02/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 2  
Proc. 17122

OF. GP.L. nº 010/89

Proc. nº 4285 638/88 nº 89 10152

Jundiá, 23 de janeiro de 1989.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla  
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Proje  
to de Lei, que versa sobre autorização para instituir o Impos-  
to sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no  
Município.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

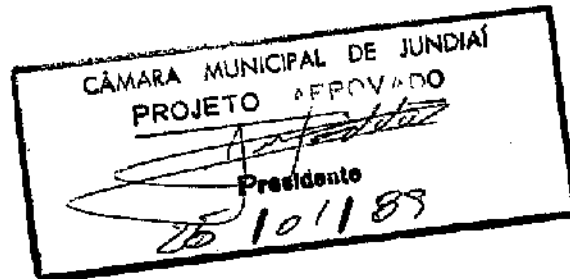
mabp



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17122 JUN 89 R1604

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 4.798

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - Considera-se contribuinte:



I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a --  
consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas -  
efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedo  
res-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumido  
res;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive-  
cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de com  
bustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autar -  
quias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e  
as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto  
ainda que a compradores de determinada categoria profissional -  
ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela  
quantidade de combustível por ele consumida.

#### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamen-  
to do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transpor  
tados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda,-  
em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao  
consumidor final.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do  
vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da reparti -  
ção competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens-



imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais - debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 8º (Parágrafo único) - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

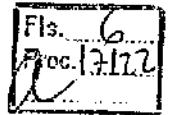
I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 10 - O lançamento do imposto será efetuado por ho



mologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo de valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

#### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 13 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

#### DAS PENALIDADES

Artigo 14 - O não recolhimento, total ou parcial, do imposto às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida,



juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

Artigo 15 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessórios, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo ou seu recolhimento fora do prazo - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização -



da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 17 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária (Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983).

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

mabp



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, procedeu-se a uma reforma tributária com o intuito maior de dar a Estados e Municípios melhores condições financeiras, permitindo-lhes diminuir sua dependência do Poder Central, fortalecendo a Federação.

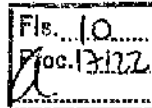
No bojo dessa reforma foi atribuída ao Município a competência para instituir e cobrar o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e o Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis. O primeiro é objeto da presente propositura.

No mês de novembro de 1988 a regulamentação do imposto foi enviada a esse Legislativo, mas, por razões que hoje não vêm ao caso, deixou de ser votada.

Tendo assumido a Chefia do Executivo no último dia primeiro, determinamos à Secretaria Municipal de Finanças as providências no sentido de reexaminar o projeto anterior, a fim de que novamente pudesse ser submetido à apreciação do Legislativo.

O trabalho foi realizado, resultando em nova propositura, que incorpora melhorias em seu texto, especialmente aquelas contidas nas leis já aprovadas nos Municípios de São Paulo e Campinas.

Basicamente, o projeto trata de instituir o tributo com uma alíquota de 3% (três por cento) consoante o permissivo da nova Carta Magna. A incidência recai sobre os combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.



Serão contribuintes do imposto os estabelecimentos revendedores dos produtos tributados, devendo o recolhimento ser efetuado nos prazos a serem fixados por decreto.

A questão do arrendamento dos preços unitários dos produtos sujeitos ao tributo será igualmente regulamentada por decreto, para o que o Município entrará em entendimentos com o Conselho Nacional do Petróleo e as entidades que representam os estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Quanto à vigência da lei, não se aplica, excepcionalmente, o princípio da anterioridade e anualidade, como estipula o parágrafo 6º do artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, podendo o tributo ser cobrado trinta dias após a publicação do texto legal.

Isto posto, cabe-nos ressaltar a importância desse novo imposto para o Município que, apesar da reforma tributária, continua carente de recursos para atender à população, justamente nos setores mais importantes, como a Saúde, Educação, Saneamento-Básico, Transporte e Habitação.

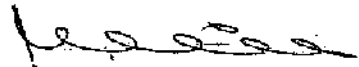
A necessidade de novos recursos para o Município é grande e iremos buscá-los junto aos organismos federais e estaduais competentes, mas não poderemos assumir essa postura sem antes esgotarmos as possibilidades que a nova Constituição nos proporcionou, caso contrário nossos argumentos cairão por terra.

Assim sendo, depositamos nas mãos dos ilustres membros dessa Egrégia Casa as esperanças de contarmos com os recursos que esta propositura proporcionará a Jundiá, hoje estimados em cerca de NCz\$ 60.000,00 mensais.

Na certeza de que os Senhores Edis não ne -



garão apoio ao presente projeto, o qual emana do próprio texto constitucional, salientamos a necessidade imediata de recursos orçamentários para o resgate da enorme dívida herdada da Administração finda, já do conhecimento público.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

accg.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Azamparo*  
Diretor Legislativo  
23 / 11 / 189

\*



PROJETO DE LEI nº 4.798

PROC. nº 17.122

Originário do Executivo, a finalidade do presente Projeto de Lei é instituir, na esfera Tributária Municipal, o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

A propositura encontra-se justificada em fls.09/11 do processo.

É o que se relata.

PARECER

1) Vigor no sistema constitucional brasileiro o princípio tributário da anualidade, segundo o qual fica vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cobrança de impostos instituídos ou aumentados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, conforme determina o artigo 150, III, b, da Constituição Federal, que diz :

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

I - ...

II- ...

III- cobrar tributos:

a) ...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.  
(grifo nosso)

2) Inobstante a essa determinação, exceção à regra, encontra-se preceituada no artigo 34, § 6º das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo permissivo legal faculta a cobrança do Imposto sobre Venda



(PARECER C.J. nº 133 - fls. 02)

a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, trinta dias após a publicação da lei que os venha instituir.

Eis o que determina o aludido dispositivo constitucional de caráter transitório:

Art. 34 - ...

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

(grifo nosso)

3) A competência constitucional do Município em legislar sobre a instituição do imposto da presente propositura, encontra-se amparada ao art. 156, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se, sem adentrarmos ao mérito, o que, à evidência, não cabe à essa Consultoria Jurídica, que a alíquota máxima de três por cento determinada pelo art. 34, § 7º, também das Disposições Constitucionais Transitórias, é corretamente observada no Projeto de Lei em tramitação.

4) Pelo exposto, concluímos que a presente propositura, quanto a iniciativa e à competência, se nos apresenta revestida da legalidade exigida à espécie.

5) Além da Comissão de Justiça e de Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

6) Quorum: maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme o artigo 19, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios.

E o parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de Janeiro de 1989.

GIL CAMARGO ADOLPHO,  
CONSULTOR JURÍDICO-B

\*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.798

Exclui o gás liquefeito de petróleo - GLP do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

No art. 1º,

onde se lê: "exceto o óleo diesel"

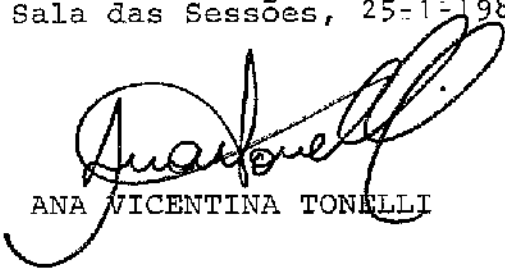
leia-se: "exceto:

- a) o óleo diesel
- b) o gás liquefeito de petróleo - GLP para uso doméstico."

JUSTIFICATIVA

O gás de cozinha é produto essencial e básico para toda a população, do qual ninguém pode prescindir na rotina urbana diária. Por ser produto de necessidade geral para todas as classes sociais, é que se afigura inteiramente razoável deixar o Fisco de tributá-lo — providência que aqui proponho.

Sala das Sessões, 25-1-1989

  
ANA VICENTINA TONELLI

\*

lmsl/



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.798

Escalona a alíquota do Imposto sobre Venda de Combustíveis, por exercício.

No art. 8º "caput"

Onde se lê: "3% (três por cento)"

Leia-se: "I - 1% (um por cento) no exercício de 1989;  
"II - 2% (dois por cento) no exercício de 1990;  
"III - 3% (três por cento) nos exercícios seguintes."

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que atravessa, não só a população deste Município, mas também toda a população brasileira, somada ao fato de que imensa parcela dos consumidores de combustível o são por uma questão de necessidade incontornável, recomenda graduação do ônus tributário proposto no projeto, porquanto é sobre a população jundiáense que, ao final, recairá por repasse o peso do novo tributo.

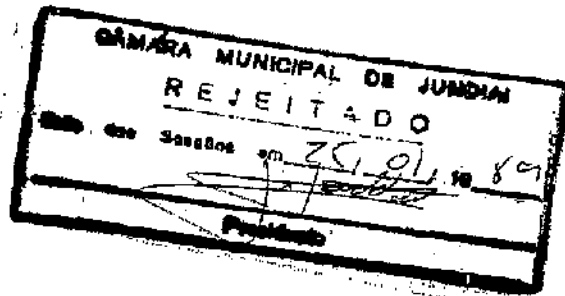
Sala das Sessões, 25.01.89

EDER GUGLIELMIN

\*

/msn.





EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.798  
Reduz a alíquota do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

No art. 8º "caput":

Onde se lê: "3% (três por cento),

Leia-se: "1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)".

JUSTIFICATIVA

Embora alicerçada em dispositivo constitucional, que em boa hora amplia a oportunidade de aumentar a arrecadação municipal pela via tributária, não podemos deixar de registrar que a medida está sendo proposta num momento da vida econômica nacional em que a população (em especial os trabalhadores) padece a mais séria crise por que já passou o País, decorrência do escorchante compromisso de pagamento da dívida externa, gerada pelos governos da ditadura e patrocinada pelas inescrupulosas agências financeiras internacionais.

A emenda visa exatamente ao meio-termo do bom senso, permitindo que o Município se valha de nova fonte de arrecadação, mas não o faça no limite máximo permitido — folgando assim o bolso do contribuinte. A qualquer momento, passada a crise, nova lei poderá aumentar a percentual nos 3 pontos sugeridos no projeto, apenas de forma lenta e gradual, como fizeram com as nossas liberdades e com os nossos direitos.

\*

BENEDITTO CARDOSO DE LIMA

Sala das Sessões, 25.01.89

ERAZÉ MARTINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 25/01/89  
Presidente

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.798

Reduz alíquota do IVV no caso de gás de cozinha.

O art. 8º é acrescido deste parágrafo; convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º: No caso de gás liquefeito de petróleo - GLP para uso doméstico, a alíquota é fixada em 1% (um por cento)".

Sala das Sessões, 25.01.89

ARIOVALDO ALVES

J U S T I F I C A T I V A

Busca-se, nesta emenda, conjugar a preocupação do PMDB, PSB, PTB, PDT, PT-consubstanciada em emendas anteriores relativamente a favorecimento fiscal do gás de cozinha - na direção da redução, aqui, da alíquota aplicável a esse produto, a bem de menor sobrecarga tributária para o consumidor.

\*



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3ª Ex	17-2	VQ			25-1-9

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E RELAÇÃO =  
Parocar ao Projeto de Lei nº 4.798

O SR. AMLOVALDO ALVES -Sr. Presidente e nobres  
srs. vereadores, o projeto de lei n.4.798, devidamente instruí-  
do, visa criar, ou instituir o Imposto Sobre Venda de Combusti-  
veis Líquidos e Gasosos.

5 A Nova Constituição, na sua elaboração, fez profunda  
da modificações no sistema tributário do País, modificações es-  
sas que em última análise, têm como consequencia projetos desta  
natureza, como o que ora temos em mãos para analisar.

Este projeto visa, até em substituição do imposto  
Unico sobre combustíveis. O projeto, se aprovado pela Câmara,  
implica no acrescimo à Receita do município da ordem de 70  
mil cruzados novos mensais. Como se vê, é um projeto da maior  
importancia.

O projeto, tambem, se encaixa perfeitamente dentro  
da conjuntura atual do município, que vive um problema seriíssim  
mo, sendo que pagar dívidas em curtíssimo prazo, de medio  
prazo, com insuficiencia de Caixa, o Caixa hoje na Prefeitura  
é negativo, podendo se recuperar e tenho certeza que haverá  
isso dentro dos proximos oito meses, de modo que é uma re-  
ceita bemvinda aos cofres publicos e implicará, dada a forma  
da elaboração do projeto, num aumento dos preços dos combus-  
tíveis, Líquidos e Gasosos, na ordem de 3%, se aprovado dessa  
forma.

Há emendas ao projeto, que, do ponto de vista  
financeiro, trariam, se aprovadas, uma diminuição à arrecada-  
ção do município, no primeiro ano, como vou me referir a cada  
emenda em especifico: -A Emenda nº 1, da nobre colega Ana To-  
nelli, que pretende a isenção total de tarifas sobre o gás  
líquido de petróleo; A Emenda n.2, do vereador Heder Gu-  
glicim, que prevê um aumento escalonado, ano-a-ano, deste ano  
1, ano seguinte, 2 e posterior, 3% e nos exercicios seguintes.  
A Emenda n.3, do vereador Brazê Marinho, que reduz de 3% pa-  
ra 1,5%, a incidencia do imposto, arrazando as razões de or-  
dem da conjuntura economica da classe trabalhadora. Por fim, a  
Emenda nº 4, de minha autoria, que reduz a aliquota de imposto  
para 1%, somente, do gás de petróleo, mantendo os 3% sobre os

\*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3ª Ex	17-3	VJ	ARIOVALDO		25-1-9

combustiveis liquidos.

É necessario acrescentar que esta última emenda visa conjugar ideias do P.M.D.B. e do P.T., fundamentalmente acrecidas das razões dos demais partidos, procurando tornar a receita do municipio mais forte-o municipio não deve abrir mão daquilo que é da sua receita-e ao mesmo tempo beneficiar um produto de consumo popular, como é o gaz liquefeito de petrolio, tendo, dessa forma, conciliar interesses dentro da Câmara Municipal.

Do ponto de vista financeiro, o projeto está adequado, correto e merece portanto a aprovação.

Solicito ao sr. Presidente que consulte os demais membros da Comissão.

Ooo

-Acompanham o parecer os srs. vereadores:-João Carlos Lopes-Ari Castro Nunes Filho-Erazê Martinho e vereador Miguel Moubbada Haddad.-

Ooo

O SR; PRESIDENTE -Aprovado o parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3ª Ex	17-4	VQ			25-1-9

= COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO =

Parecer ao Projeto de Lei n.4.798

O SR. JAVNE LEONI -Sr. Presidente e nobres sr.s. vereadores, o projeto, ora apresentado pelo Poder Executivo, - acredito seja de necessidade tendo em vista o momento em que atravessamos.

Particularmente, o orçamento da Prefeitura está bastante reduzido, tendo em vista o rombo deixado pela Administração passada. Acredito, até, que esse imposto sobre os combustíveis não venha trazer grande resultados dada a dívida que o município enfrenta. Mas, não tenha dúvida que vem trazer alguma contribuição.

As emendas apresentadas, acredito que serão discutidas dentro de alguns instantes pelos meus nobres companheiros e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, aprova o projeto mas, me coloca em entre a cruz e a espada.

Como representante do povo, é lógico que devíamos defender a economia popular, mas acredito também que o município necessita dessa verba para ampliar os seus recursos. Portanto, Sr. Presidente, a nossa situação, dentro do projeto, optamos pela aprovação e solicito dos outros membros desta Comissão se manifestem.

Ooo

-Acompanham o parecer os sr.s. vereadores: -Ariovaldo Alves -Eraxê Martinho ( Com restrições) -Felisberto Negri Neto ( Contrario) Rolando Giarolla.

Ooo

O SR. PRESIDENTE Com quatro votos favoráveis, está aprovado este parecer.

\*



Of. PM 01.89.18

Em 26 de janeiro de 1989.

Proc. 17.122

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, para sua manifestação, o AUTÓGRAFO nº 3.502 ao PROJETO DE LEI nº 4.798, aprovado por esta Casa na Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de janeiro de 1989.

Aproveito, mais, na oportunidade, para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.798  
PROCESSO Nº 17.122  
OFÍCIO P.M. Nº 01.89.18

AUTÓGRAFO Nº 3.502

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 1 / 89 .

ASSINATURA:

*Juizinho*

RECEBEDOR - NOME:

*Juizinho M. S. L. L. L.*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 02 / 89 .

*W. M. S. L. L.*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 24  
Proc. 3122  
*W*

OF. GP.L. nº 015/89  
Proc. nº 28.638/89  
JUN 89  
N 1503

Jundiá, 26 de janeiro de 1989.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNEE-SE.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
24 01 89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.798, bem como cópia da Lei nº 3.354, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp






Proc. 17.122

GP, em 26.01.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí,-  
PROMULGO a seguinte Lei:

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.502

(Projeto de Lei nº 4.798)

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:



(Autógrafo nº 3.502 - fls. 2)

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

#### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.



(Autógrafo nº 3.502 - fls. 3)

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

§ 2º - No caso de gás liquefeito de petróleo - GLP para uso doméstico, a alíquota é fixada em 1% (um por cento).

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 10 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.



(Autógrafo nº 3.502 - fls. 4)

Parágrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

#### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 13 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

#### DAS PENALIDADES

Artigo 14 - O não recolhimento, total ou parcial, do imposto às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

Artigo 15 - O descumprimento das obrigações, prin-



(Autógrafo nº 3.502 - fls. 5)

cipal ou acessórios, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo ou seu recolhimento fora do prazo - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 17 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária (Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983).

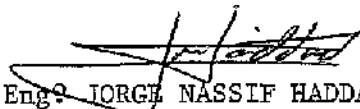
Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de ja-



(Autógrafo nº 3.502 - fls. 6)

neiro de mil novecentos e oitenta e nove (26.01.1989).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

FUBLICADO  
em 27 / 01 / 89

LEI Nº 3354 DE 26 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo die - sel.

Artigo 2º - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive-



cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto - ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

#### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e





documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais - debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, - mera indicação para fins de controle.

§ 2º - No caso de gás liquefeito de petróleo - GLP para - uso doméstico, a alíquota é fixada em 1% (um por cento).

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários - à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais - não refeltem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 10 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Paragrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;



II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

#### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto são obrigados, -- além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisc municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração--fiscal própria.

Artigo 13 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

#### DAS PENALIDADES

Artigo 14 - O não relhimento, total ou parcial, do imposto às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

Artigo 15 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessórios, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem pre-juízo da exigência do imposto:



I - falta de recolhimento do tributo ou seu recolhimento fora do prazo - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.


Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 17 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relati-

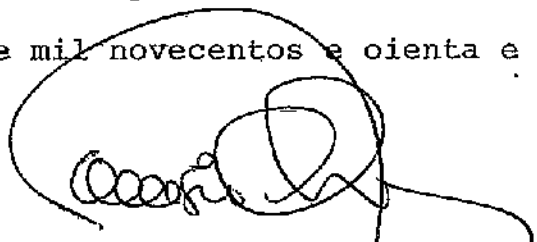


vos à Administração Tributária (Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983).

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp

**LEI N.º 3354 DE 26 DE JANEIRO DE 1989**

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

**I — DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Artigo 1.º — Constitui fato gerador do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 2.º — Para fins de incidência do imposto são considerados:

I — combustíveis — todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II — vendas a varejo — aquelas realizadas para consumo, não destinado a comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3.º — Considera-se contribuinte:

I — o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportes revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II — o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

**DA RESPONSABILIDADE**

Artigo 4.º — São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I — o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II — o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 5.º — Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento;

II — pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6.º — Para fins desta lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo único — Também se considerará estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 7.º — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 8.º — A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, a qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1.º — O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

§ 2.º — No caso de gás liquefeito de petróleo — GLP para uso doméstico, a alíquota é fixada em 1% (um por cento).

Artigo 9.º — A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I — não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II — houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III — estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**DA ARRECAÇÃO**

Artigo 10 — O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único — Serão estabelecidos por decreto:

I — os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II — a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III — as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

**DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Artigo 11 — Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único — Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 12 — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração própria.

Artigo 13 — Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

**DAS PENALIDADES**

Artigo 14 — O não recolhimento, total ou parcial, do imposto às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

Artigo 15 — O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I — falta de recolhimento do tributo ou seu recolhimento fora do prazo — 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II — falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada — 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III — emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar — 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV — deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada — 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

V — transportar, receber ou manter em estoques ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo — 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 16 — Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo — CNP.

(IOM de 27/01/89 - Lei 3.354/89 - fls. 2)

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 17 — Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária (Lei n.º 2677, de 27 de dezembro de 1983).

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.798 Autuado em 23/01/89

Diretor @Munfredi

Comissões CTR - CEFO.

Quorum M. A.

Data	Histórico
23.01.89	Protocolo
23.01.89	C. J parecer 133.
25.01.89	Aprovado na S.E. desta data com pareceres verbais das comissões: CTR e CEFO.
26.01.89	Of. P.M. 01.89.18
26.01.89	Promulgada
27.01.89	Publicada.
10.02.89	Requisitamentos - @M

Juntadas flo. 03/18 - 25.01.89 - flo. 19/38 - 10.02.89 @M

Observações